

A. I. Nº - 055862.0152/01-3
AUTUADO - EDIVAL LOPES DE FIGUEIREDO
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAZ IRECÊ
INTERNET - 13. 08. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0298-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada a correção no cálculo do imposto e concedido o crédito fiscal com base na Lei nº 7357/98. 2. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2001, exige ICMS no valor de R\$31.688,34, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$13.821,16, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado;
2. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, com ICMS devido de R\$17.867,18, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 508 a 512 dos autos, assim se manifestou:

Infração 1 - Alega que a autuação contém equívocos e falhas, os quais apontou às fls. 508 a 511, pelo que pede a sua apuração por parte da Junta Julgadora;

Infração 2 - Fez um relato das dificuldades que enfrentou a empresa nos exercícios fiscalizados e disse que devido a sua situação financeira, teve que vender a sua produção agrícola, que rendeu a importância de R\$45.700,00, a qual foi injetada no caixa da empresa como forma de empréstimo, para saldar em parte os seus compromissos perante os fornecedores. Diz, ainda, que recorreu a amigos, os quais lhe emprestaram cerca de R\$38.000,00, sobre o qual continua pagando juros até hoje, diante da impossibilidade de quitá-lo. Solicita que, diante das provas apresentadas, que os senhores julgadores excluam a sua responsabilidade fiscal apontada pelo autuante.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 57 dos autos, após fazer um resumo das alegações defensivas e de refutá-las, aduziu que a defesa é somente protelatória, objetivando postergar o pagamento do imposto.

O CONSEF através de despacho à fl. 579, encaminhou o PAF a INFRAZ-Irecê, para que o autuante adequasse à autuação aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, o que foi cumprido, conforme fls. 583 a 586.

Instado pela INFRAZ-Irecê para se manifestar sobre os novos valores do imposto apontados pelo autuante, conforme documentos às fls. 587 a 588, o contribuinte silenciou a respeito.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido convertê-lo em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 592.

Cumprida a diligência de fls. 594 a 598, o auditor fiscal designado, através do Parecer ASTEC nº 0111/2003, descreveu, inicialmente, o que foi solicitado pelo relator e o procedimento do autuado.

Em seguida, acerca da infração 1, o diligente discorreu às fls. 595 a 597, sobre as verificações fiscais levadas a efeito na empresa.

Com referência à infração 2, o diligente disse que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa, conforme fls. 599/600.

Ao concluir, em relação à infração 1, o diligente informou que efetuou as devidas correções, oportunidade em que elaborou um novo Demonstrativo de Estoque, onde constatou omissões de saídas no valor de R\$61.024,40, com ICMS devido no valor de R\$10.374,15, sobre o qual deduziu os créditos fiscais na importância de R\$8.896,43, com base na Orientação Normativa nº 01/2002, apurando um saldo remanescente do imposto no montante de R\$1.477,72.

Quanto à infração 2, aduziu que o autuado apresentou a declaração de fl. 602, onde o seu titular, Sr. Edval Lopes de Figueiredo, declarou que efetuou ingressos de recursos na empresa, porém, limitou-se apenas a fazer o lançamento em seu livro caixa (fls. 603 a 616), não possuindo qualquer documento para comprovar o efetivo ingresso dos referidos recursos, no ano-base de 1999, pelo que entende caber ao relator do PAF a decisão acerca do mérito da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 – Diz respeito a falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Sobre a defesa formulada, razão assiste em parte ao autuado, já que apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, fato comprovado pelo diligente da ASTEC, ao reduzir o valor do ICMS inicialmente apurado na importância de R\$13.821,16, para R\$10.374,15, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 601.

Ressalto que o autuado foi intimado pelas INFRAZ-Irecê, conforme documentos às fls. 621 a 623, para tomar ciência da diligência da ASTEC, no entanto, não se pronunciou a respeito. Considero o silêncio do autuado como um reconhecimento tácito do valor do imposto apurado pelo diligente como o devido para a infração praticada.

Quanto ao crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 8.896,93 concedido pelo diligente, com base na planilha elaborada pelo autuante às fls. 583 a 585, observei que o mesmo foi calculado em desacordo com os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 001/2002, do Comitê Tributário da SEFAZ. Por tal motivo e em razão da edição da Lei nº 8534/02, datada de 13/12/2002, a qual acrescentou ao art. 19, da Lei nº 7357/98, o § 1º, que prevê a concessão de um crédito fiscal correspondente a um percentual de 8% sobre o valor das omissões, em substituição a quaisquer outros créditos, entendo que deva ser aplicado na presente autuação o disposto no referido parágrafo. Desse modo, o imposto devido no valor de R\$10.374,15 fica reduzido para R\$5.492,20, após a dedução do crédito fiscal no valor de R\$4.881,95 (8% de R\$61.024,40), a que faz jus o autuado, já que no exercício de 2000 era inscrito no regime SIMBAHIA, como Empresa de Pequeno Porte.

Com base na explanação acima, considero parcialmente correta a exigência fiscal, já que as diferenças de saídas, apuradas através de levantamento quantitativo de estoque e por mercadorias em exercício fechado, se constitui em comprovação suficiente da realização de operações pelo sujeito passivo, sem a emissão de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las e, consequentemente, sem o pagamento do imposto correspondente.

Infração 2 – Reporta-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento ao caixa de origem não comprovada.

Ao se defender da acusação, o autuado disse que tomou empréstimos à pessoa física do seu titular, para pagar compromissos perante os seus fornecedores, cujos recursos foram oriundos de sua produção agrícola, além de ter recorrido a empréstimos de amigos, o que, em meu entendimento, não elide a autuação. Como justificativa, esclareço que o autuado foi intimado pelo diligente da ASTEC a comprovar a efetiva entrega do numerário a empresa, no entanto, se limitou a declarar à fl. 602, que efetuou apenas o lançamento no seu livro caixa e disse não possuir qualquer documento comprobatório do ingresso do recurso na empresa.

Por outro lado, se o titular da empresa possuísse, efetivamente, crédito em conta-corrente, o mesmo poderia elidir a presunção, mediante a juntada aos autos da cópia da Declaração do Imposto de Renda apresentada à Receita Federal, relativo ao exercício de 2000, ano-base de 1999, onde constasse na declaração de bens, os referidos créditos.

Como não foi juntada aos autos qualquer comprovação por parte do autuado da efetivação dos empréstimos ditos contraídos, entendo caracterizada a infração, a qual tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, segundo o qual o fato de a escrituração indicar suprimentos de caixa de origem não comprovada, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$23.359,38.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **055862.0152/01-3**, lavrado contra **EDIVAL LOPES DE FIGUEIREDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.359,38**, sendo R\$17.867,18, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$5.492,20 acrescido de idêntica multa, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR